



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, 08 de junho de 2022.

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO Nº 8

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 033/2022 – EDITAL Nº 004/2022 – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Às licitantes,

Atendendo solicitação de esclarecimento por parte de licitante no processo licitatório supra, vem a Pregoeira e sua equipe de apoio, conforme respostas encaminhadas pela área demandante, informar:

QUESTIONAMENTO Nº 01

Constatado pela licitante vencedora, durante a execução do contrato a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante a apresentação de laudo, será feito o repasse das verbas correspondentes aos adicionais pela Administração Pública? De que forma, e através de qual procedimento será feito tal repasse?

Resposta: Eventuais pedidos de alteração nos pagamentos da contratada seguirão estritamente às normas legais, não sendo possível adiantar eventuais desequilíbrios econômicos. As alterações nos preços contratados serão realizadas conforme o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTAMENTO do Anexo V do edital.

QUESTIONAMENTO Nº 02

Considerando o disposto no item 5.2 do Edital em referência, no qual constam normas e disposições relativas ao reajustamento do contrato a ser celebrado entre a licitante vencedora e a administração pública, cabe frisar que ficou consignado especificamente no subitem 5.2.2.3 que o contrato poderá ser reajustado quanto ao valor dos insumos e custos constantes do módulo 5, segundo o ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – IPCA. Ocorre que, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tem como sigla o INPC. E não o IPCA, como ficou consignado no edital em testilha. Ainda nesse sentido, cabe frisar que o IPCA é conhecido como Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Desse modo, temos clara contradição entre o índice de reajuste descrito por extenso e o índice de reajuste descrito por sua sigla. Devendo ser saneado referido equívoco, para que se esclareça qual dos índices efetivamente será utilizado para atualização do contrato celebrado, especificamente quanto ao valor dos insumos e custos e demais verbas descritas no módulo 5 do Edital. Ainda nesse norte, quando se menciona a possibilidade de se alterar o índice por outro que seja mais vantajoso à Administração Pública, sob o argumento de que tal conduta estaria autorizada pelo princípio da supremacia do interesse público, cabe ressaltar que tal princípio não pode ser considerado em detrimento dos demais princípios que norteiam a atuação da Administração. Desse modo, deve ser assegurado às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e ainda a observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim, devemos obrigatoriamente considerar o equilíbrio dos contratos como fator dinâmico, e como forma de se resguardar da insegurança jurídica instaurada à contratada, quando se outorga à Administração o “direito” de alterar contrato com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

base em índice que lhe seja favorável em detrimento do interesse do particular e do princípio da legalidade, temos como clara consequência a instauração da insegurança jurídica que maculará o contrato a ser entabulado entre a Administração Pública e a licitante vencedora. Desse modo, deve ser acolhido o presente esclarecimento como forma de se assegurar que eventual alteração de índice somente poderá ocorrer caso se mantenha o equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem qualquer prejuízo à licitante contratada.

Resposta: A previsão disposta em edital segue o disposto no DECRETO Nº 1.936, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, que altera o Decreto nº 299, de 26 de janeiro de 2006, que determina o indexador oficial a ser utilizado na renovação dos contratos administrativos passíveis de reajuste, firmados pelo Município de Contagem.

Art. 1º O Decreto nº 299, de 26 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA)** para a renovação dos contratos administrativos que comportem reajuste.

....." (NR)

"Art. 2º O órgão responsável pela elaboração dos contratos administrativos deverá consignar, na cláusula que disponha sobre reajuste, previsão de que o índice instituído, o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA)**, poderá ser modificado, quando da renovação, por outro índice mais vantajoso para a Administração Pública do Município, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público, respeitando o disposto no art. 58, inciso I e §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

QUESTIONAMENTO Nº 03

No que tange à CCT utilizada para formação dos preços de referência da Administração, ficou consignado em esclarecimentos anteriormente apresentados que o salário individual previsto no orçamento estaria em conformidade com a CCT vigente, e que o edital dispunha sobre a repactuação. Contudo, convém ressaltar que nos moldes do ora exposto, houve protocolo e registro no MTE no último mês da CCT celebrada entre FETROMINAS e o SEAC, cujos salários mensais individuais são superiores ao salário individual definido no Edital. Desse modo, entendemos que deverá ser utilizado o valor constante da CCT vigente, ainda que registrada após a publicação do Edital e que atualmente apresente valor de salário individual superior ao parametrizado no Edital de licitação. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Para efeito das propostas, deverão ser utilizadas as convenções, acordos ou dissídios coletivos que foram utilizados para estimativa de preços da licitação, portanto, as vigentes à data de publicação do edital, dia 27/05/2022. Nos termos do item 3.7.2.1 do Termo de Referência, "os salários definidos possuem como referência o exercício de 2021/2022 (observado a convenção, acordo ou dissídio coletivo vigente na presente data) e poderão ser repactuados posteriormente, mediante solicitação da CONTRATADA, com base nos mesmos percentuais previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo, devidamente registrado no órgão competente, nos termos da legislação vigente, respeitados os prazos legais".

Sem mais para o momento.


Thassia Danúbia Batista Leão
Pregoeira


Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio


Aline Cristina de Mello
Equipe de Apoio